SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2232243 - MG (2025/0346025-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WALTER AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE POR OCULTAÇÃO DE ENTORPECENTES EM AMBIENTE INFANTIL. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ocultação de entorpecentes em caixa de brinquedos de criança expõe a infante a risco e revela maior reprovabilidade da conduta, extrapolando o desvalor inerente ao tipo penal, o que justifica a exasperação da pena-base pela culpabilidade.
2. A adoção da fração de 1/6 por circunstância judicial desfavorável, podendo alcançar 1/3 quando múltiplas vetoriais são negativadas, alinha-se aos critérios jurisprudenciais e não se mostra desproporcional.
3. A análise sobre a maior culpabilidade decorre de revaloração jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, não exigindo revolvimento probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59726615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b5108f40-e6bf-4679-8b5a-876ea8c9a754

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b5108f40-e6bf-4679-8b5a-876ea8c9a754

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2232243 - MG (2025/0346025-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WALTER AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE POR OCULTAÇÃO DE ENTORPECENTES EM AMBIENTE INFANTIL. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ocultação de entorpecentes em caixa de brinquedos de criança expõe a infante a risco e revela maior reprovabilidade da conduta, extrapolando o desvalor inerente ao tipo penal, o que justifica a exasperação da pena-base pela culpabilidade.
2. A adoção da fração de 1/6 por circunstância judicial desfavorável, podendo alcançar 1/3 quando múltiplas vetoriais são negativadas, alinha-se aos critérios jurisprudenciais e não se mostra desproporcional.
3. A análise sobre a maior culpabilidade decorre de revaloração jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, não exigindo revolvimento probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALTER AUGUSTO JUNIOR contra a decisão de fls. 517-522, que deu provimento ao recurso especial, fixando novas penas com base na valoração negativa da culpabilidade e na adoção da fração de 1/6 por vetorial desfavorável.

Nas razões, a defesa alega que a decisão monocrática realizou intervenção indevida na dosimetria definida pelo Tribunal de origem, sem

Documento eletrônico VDA59408238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: 95381017-c21a-4eef-80d0-e86abc646cdb

ilegalidade flagrante, mas por inconformismo com o critério adotado pelas instâncias ordinárias.

Argumenta que a revisão da pena em recurso especial só é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou desproporção, o que não se verifica no caso, sob pena de transformar este Superior Tribunal em instância revisora de fatos e provas.

Defende que a conclusão sobre a "valoração negativa da culpabilidade", a partir do armazenamento das drogas em caixa de brinquedos da filha, demanda reexame do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Expõe que, conforme o acórdão do Tribunal de origem, não houve comprovação de que a menor tivesse acesso às drogas ou estivesse exposta a risco concreto, e que a prova oral indicou incerteza quanto ao acesso da criança ao local, sendo a caixa guardada em ambiente não demonstrado como de uso comum da infante; assim, a revisão desse ponto exigiria revolvimento probatório.

Alega, ainda, que não houve violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, pois o Tribunal de origem afastou, de forma fundamentada, a culpabilidade e adotou fração de aumento compatível com a proporcionalidade e a individualização da pena, ao passo que a pretensão ministerial buscou revalorar circunstâncias fáticas, inclusive quanto ao grau de exposição da criança e à gravidade concreta da conduta.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, com o restabelecimento da dosimetria fixada pelo Tribunal de origem e o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravante pretende, em síntese, a redução da pena-base, mediante o afastamento da valoração negativa atribuída à culpabilidade, bem como a readequação da fração aplicada por circunstância judicial desfavorável.

Contudo, conforme consignado na decisão ora agravada, no tocante à aferição do vetor culpabilidade, o fato de o réu ter escondido as drogas na caixa de brinquedos de sua filha, com aproximadamente 5 anos de idade, extrapola o limite ordinário inerente ao tipo penal e, por conseguinte, justifica a exasperação

Documento eletrônico VDA59408238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: 95381017-c21a-4eef-80d0-e86abc646cdb

da basilar, haja vista que expõe a infante a riscos na tentativa de camuflar os entorpecentes.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal bem pontuou que "[...] ser a conduta praticada em ambiente habitado por criança, revela maior culpabilidade do agente, ainda que a infante não tenha de fato tido contato com as drogas guardadas em sua caixa de brinquedos. O risco desse contato é circunstância que não compõe necessariamente o tipo penal, mas com a conduta relaciona-se diretamente na espécie, podendo assim influir no juízo quanto à pena base" (fls. 513-514).

A propósito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base em 7 meses e 15 dias acima do mínimo legal, tendo como fundamento a maior culpabilidade do agente, sob o entendimento de que o réu "armazenava a substância entorpecente e objetos utilizados para fins de traficância no guarda-roupa de sua filha, de apenas 06 (seis) anos de idade, expondo a filha a risco iminente".**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 900.948/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUTOR DO ART. 33, §4.º, DA LEI N. 11.343/2006. CONSTATAÇÃO DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MAUS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO LEGAL. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. No tocante às outras vetoriais, verifica-se que o agravante armazenava no interior da residência em que morava sua filha, de apenas 5 (cinco) anos de idade, mais de 2,7kg de maconha, circunstâncias que justificam a exasperação da pena-base.**
> 3. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante na exasperação da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas e a negativação de diversas circunstâncias judiciais.

Documento eletrônico VDA59408238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: 95381017-c21a-4eef-80d0-e86abc646cdb

4. A causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada ante a constatação de que o crime era praticado de forma estruturada, a denotar a dedicação a atividades criminosas, bem como pelo fato de o acusado ostentar maus antecedentes.
5.Fixada a pena-base acima do mínimo legal, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e considerando o quantum de pena estabelecido, é cabível a fixação do regime inicial fechado.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 893.078/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. ATITUDE EFETIVAMENTE SUSPEITA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA MINORANTE. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. É legal e proporcional o aumento da pena-base em 3/8 pela culpabilidade - dada a relevante quantidade de drogas apreendidas no veículo que transportava, conjuntamente, os filhos do réu - e pelos maus antecedentes do agente.
4. Da mesma forma, a reincidência é óbice intransponível à aplicação da minorante, ainda que na condição de "mula do tráfico".
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 867.848/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
6. A utilização de uma criança de colo para camuflar o tráfico de drogas caracteriza extrema reprovabilidade da conduta, justificando a pena-base acima do mínimo legal e o regime inicial fechado.
7. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência dominante, não havendo ilegalidade a ser sanada.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal podem ser utilizadas na definição do índice de redução da pena por tráfico privilegiado. 2. A utilização de uma criança de colo para camuflar o tráfico de drogas justifica a fixação do regime inicial fechado, mesmo com o reconhecimento do tráfico privilegiado".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Documento eletrônico VDA59408238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: 95381017-c21a-4eef-80d0-e86abc646cdb

> Código Penal, art. 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 768.936/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/03/2023;
> STJ, AgRg no REsp 2.188.464/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 25/5/2023; STJ, HC 384.936/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/4/2017; STJ, HC 385.941/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/5/2017; STJ, AgRg no HC 761.814/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 25/5/2023.
> (AgRg no HC n. 991.113/AP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025, grifei.)

Desse modo, correta a valoração negativa da circunstância judicial relativa à culpabilidade.

Nesse contexto, a análise sobre a maior culpabilidade decorre de revaloração jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, não exigindo revolvimento probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que concerne ao *quantum* de aumento procedido na primeira fase da dosimetria, verifica-se que a consideração da fração de 1/3 (1/6 por vetor negativo) não se revela desproporcional ou infundada e está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, "[...] no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas" (AgRg no HC n. 846.549/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:29
Código de Controle do Documento: 95381017-c21a-4eef-80d0-e86abc646cdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.232.243 / MG

Número Registro: 2025/0346025-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00129031920238130521 10000242520229003 129031920238130521

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WALTER AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER AUGUSTO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:50
Código de Controle do Documento: 881a2496-32f2-42c3-8a0f-077d00d6f317

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:50
Código de Controle do Documento: 881a2496-32f2-42c3-8a0f-077d00d6f317